



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2022

SF/22259.34591-01

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.486, de 2019 (nº 7.290, de 2017, na Câmara dos Deputados), que *altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para ampliar as condições de universalização dos serviços de telecomunicações às pessoas com deficiência e determinar que as centrais telefônicas destinadas à prestação de serviços de utilidade pública ofereçam atendimento diferenciado a pessoas com deficiência.*

RELATORA: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 4.486, de 2019 (nº 7.290, de 2017, na Câmara dos Deputados), que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com o objetivo de possibilitar a ampliação do acesso aos serviços de telecomunicações e o aperfeiçoamento do atendimento dos serviços de utilidade pública a pessoas com deficiência.

A iniciativa em tela é composta por quatro artigos.

Em seu art. 1º, o projeto indica o objeto da lei a ser editada e seu âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8640214213>

O art. 2º altera o *caput* do art. 80 da Lei Geral de Telecomunicações, substituindo a expressão “deficientes físicos” por “pessoas com deficiência”, de forma a adequar seus conceitos aos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O art. 3º da iniciativa busca inserir o art. 66-A ao referido Estatuto, prevendo que as centrais telefônicas mantidas pelo poder público e pela iniciativa privada, destinadas à prestação de serviços de utilidade pública, deverão oferecer tratamento específico a pessoas com deficiência, de acordo com a regulamentação específica.

O dispositivo proposto conta com dois parágrafos. O primeiro estabelece a definição de serviço de utilidade pública, caracterizado como serviços de interesse do cidadão, disponibilizados ao público em geral mediante a utilização de código de acesso telefônico de fácil memorização, entre outras formas. O § 2º prevê que, entre os serviços de utilidade pública, encontram-se os serviços públicos de emergência e os de recebimento de denúncias de qualquer natureza.

Por fim, o art. 4º do PL nº 4.486, de 2019, prevê que a lei a ser editada entrará em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

O projeto foi distribuído para o exame deste Colegiado e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aprovado com emenda que fundiu os dois parágrafos do art. 66-A que se pretende inserir no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Na CCT, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como a assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

O primeiro ponto que merece ser destacado é que o art. 80 da Lei Geral de Telecomunicações que o PL nº 4.486, de 2019, pretende alterar trata da universalização dos serviços prestados em regime público,

 SF/22259.34591-01

que hoje estão restritos à obsoleta telefonia fixa. Então, para alcançar os demais serviços de telecomunicações, como a telefonia móvel e as conexões fixas e móveis de banda larga, seria necessária a remissão a outro dispositivo daquele diploma legal.

De forma a superar esse problema, sugerimos a inserção de novo art. 3-A à LGT, determinando que pessoas com deficiência terão o direito ao acesso, ao atendimento prioritário e ao tratamento adequado na fruição de todos os serviços de telecomunicações, independentemente de seu regime de prestação.

Outra questão relevante é a diferença entre *serviços públicos de emergência* (polícia, corpo de bombeiros, ambulâncias, disque-denúncia, conselhos tutelares, etc.) e *serviços de utilidade pública* (prestadores de energia elétrica, de água e esgoto, de transporte público, etc.), cujos conceitos e funcionamento são distintos. Entendemos que, na alteração legal proposta, deve-se garantir que as pessoas com deficiência tenham o atendimento prioritário e especializado aos serviços públicos de emergência, em razão da urgência da resposta que esses demandam.

Nesse sentido, buscamos aperfeiçoar não só a redação do *caput* do art. 66-A a ser inserido no Estatuto da Pessoa com Deficiência, proposta pelo PL nº 4.486, de 2019, como também ajustar o texto de seu parágrafo único, aprovado pela Emenda nº 1-CDH.

Ainda sobre o contexto que dá contornos à matéria, é importante considerar que o crescimento do acesso da população a terminais móveis com alta capacidade de processamento de dados e com novos recursos de comunicação interpessoal, como os comandos de voz e as mensagens instantâneas de texto, de áudio e de vídeo (*smartphones*), tem sido exponencial.

De abril de 2017, quando a proposição em exame foi apresentada na Câmara dos Deputados, até outubro de 2022, o número de acessos móveis no País cresceu de 242,3 milhões para 261,3 milhões, sendo 231,92 milhões de acessos em banda larga móvel.

Por sua vez, segundo a Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua sobre o acesso a tecnologias da informação e comunicação no ano de 2019, divulgada no dia 14 de abril de 2021, o equipamento mais usado para acessar a internet, naquele ano, era o telefone móvel, encontrado em 99,5% dos domicílios que acessavam a rede.

SF/22259.34591-01



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8640214213>

Dado esse cenário, é razoável inferir que o incremento no uso dos serviços de comunicações móveis e na utilização de *smartphones* tenha sido acompanhado também pelas pessoas com deficiência, que passaram a ter, a seu alcance, equipamentos com mais recursos tecnológicos. Importante, então, que os serviços públicos de emergência sejam equipados com terminais que permitam o adequado atendimento a essa parcela da população.

A realidade descrita também foi considerada no texto proposto ao novo art. 66-A da Lei nº 13.146, de 2015, que prevê que os serviços públicos de emergência e os de recebimento de denúncias de toda natureza mantidos pelo poder público e pela iniciativa privada deverão oferecer, mediante quaisquer tecnologias, terminais de acesso, aplicações de internet ou plataformas digitais, atendimento prioritário e especializado a pessoas com deficiência.

Feitas essas considerações, votamos pela aprovação do projeto em exame, com os ajustes mencionados, que julgamos capazes de aperfeiçoar seu alcance e eficácia.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.486, de 2019, com acolhimento parcial da Emenda nº 1-CDH, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.486, DE 2019

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para ampliar as condições de acesso aos serviços de telecomunicações e aperfeiçoar o atendimento


SF/22259.34591-01

Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8640214213>

dos serviços públicos de emergência às pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para ampliar as condições de acesso aos serviços de telecomunicações e aperfeiçoar o atendimento dos serviços públicos de emergência às pessoas com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A** Pessoas com deficiência terão o direito ao acesso, ao atendimento prioritário e ao tratamento adequado na fruição de todos os serviços de telecomunicações, independentemente de seu regime de prestação, nos termos da regulamentação específica.”

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-A:

“**Art. 66-A.** Os serviços públicos de emergência e os de recebimento de denúncias de toda natureza mantidos pelo poder público e pela iniciativa privada deverão oferecer, mediante quaisquer tecnologias, terminais de acesso, aplicações de internet ou plataformas digitais, atendimento prioritário e especializado a pessoas com deficiência, nos termos da regulamentação específica.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se serviço público de emergência aquele que possibilita atendimento imediato à pessoa sob risco iminente de vida, ou de ter sua segurança pessoal violada, mediante, entre outras formas, a utilização de código de acesso telefônico de fácil memorização.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

SF/22259.34591-01



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8640214213>

, Presidente

, Relatora

|||||
SF/22259.34591-01